SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006261-56.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Claudemir de Almeida

Requerido: Vivo S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que no dia 08 de abril de 2016 estabeleceu contato com a ré solicitando a portabilidade de uma linha telefônica que mantinha junto a outra operadora, o que acabou sendo avençado.

Alegou ainda que sem qualquer justificativa a ré não concretizou tal portabilidade, de sorte que almeja à sua condenação a tanto e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A pretensão deduzida abarca dois aspectos, a saber: (1) a imposição à ré de obrigação de fazer consistente em implementar a portabilidade de linha telefônica ajustada pelo autor em 08/04/2016 e (2) a reparação de danos morais que ele teria sofrido pela negligência da ré.

Quanto ao primeiro, reconhece-se que a ação

perdeu o objeto.

Isso porque o documento de fl. 156 atesta que no dia 16 de maio de 2016 funcionários da ré procederam à instalação da linha telefônica em apreço.

Em consequência, por razão superveniente ao início do processo – o que se deu no dia 13 de maio – impõe-se a conclusão de que sobre o assunto ele deixou de ser útil ou necessário, já tendo o autor alcançado o seu objetivo.

Resta então definir se o pleito para o recebimento de indenização de danos morais por parte do autor prospera ou não.

A leitura da petição inicial evidencia que todo o episódio começou em 08 de abril, o que não foi refutado pela ré.

Esta na peça de resistência (ressalvo por oportuno que ela foi apresentada tempestivamente, na esteira da certidão de fl. 30) limitouse a descrever o procedimento a ser seguido em situações afins (fls. 68/70) para então salientar que "está cumprindo com todo o determinado pela agência reguladora, dentro dos prazos estabelecidos, visando cumprir o solicitado pelo autor" (fl. 70, antepenúltimo parágrafo).

Não assiste razão à ré, porém, seja porque ela não negou que teria no ato da contratação assegurado que em sete dias a portabilidade estaria finalizada (poderia fazê-lo coligindo a gravação do contato então estabelecido, patenteando que tal garantia não teria sucedido), seja porque não é crível que uma simples portabilidade de linha telefônica demorasse mais de trinta dias.

Aliás, é relevante notar que ao longo da petição inicial há referência a diversos protocolos em que o tema foi discutido entre as partes, mas a ré não amealhou nenhum deles, o que reforça a convicção de que houve uma série de promessas não cumpridas pela mesma.

Assentadas essas premissas, tenho como configurados os danos morais do autor.

Na verdade, ele nutriu natural expectativa de que brevemente poderia utilizar sua linha telefônica, mas por largo espaço de tempo ficou privado disso.

A relevância que esse serviço naturalmente adquiriu nos dias de hoje ganha maior proporção quando se vê que a linha era usada na atividade laborativa do autor, além de servir para o monitoramento de um sistema de alarme.

Fica claro, portanto, que a ré ao menos na espécie vertente não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível, causando-lhe desgaste de vulto (cristalizado em inúmeros contatos para a solução do problema, sem êxito) que ultrapassou em larga escala o mero dissabor próprio da vida cotidiana.

É o que basta para a caracterização dos danos

morais reclamados.

O valor da indenização está em consonância com os critérios normalmente seguidos em casos afins (levou em consideração a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA